



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004941/2003-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.130 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2017
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente KLEBER GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, em matéria tributária, transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo. Extinto o crédito tributário pela decadência, não poderá ser reavivado pelo lançamento de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Súmula Carf nº 38)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Caracterizado o pagamento parcial antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação pela fiscalização, a contagem do prazo decadencial em relação à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada dá-se pela regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.004941/2003-00
Acórdão n.º **2401-005.130**

S2-C4T1
Fl. 1.571

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reconhecendo a decadência do crédito lançado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (DRJ/STM), cujo dispositivo julgou procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo parcialmente o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 18-07.405 (fls. 1.343/1.361):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência para sobre a constitucionalidade ou legalidade de lei

SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF.

Como o advento da Lei no 10.174/2001, resguardado o rito da forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas a CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte lançamento de outros tributos, ainda que os geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Lançamento Procedente em Parte

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 1.104/1.112, que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 1998, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, efetuados em conta corrente, de origem não comprovada.

2.1 O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 1.123/1.129, enquanto a relação de depósitos não comprovados, por data e valor, às fls. 1.113/1.122.

2.2 Esclarece a autoridade fiscal que o lançamento compreende apenas os recursos depositados nas contas bancárias mantidas pelo contribuinte no Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Nossa Caixa S/A sem comprovação da origem. Os valores depositados para os quais foi comprovada, no curso do procedimento fiscal, a origem do crédito em conta não compõem o auto de infração.

3. A ciência da autuação se deu em 12/01/2004, conforme fls. 1.130, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 1.154/1.162).

4. Intimado da decisão de piso por via postal, em 27/11/2008, o recorrente apresentou recurso voluntário em 23/12/2008, com os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve em parte a pretensão fiscal (fls. 1.367/1.373):

(i) no caso do lançamento tributário relativo à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a inversão do ônus da prova é incompatível com o conceito de aferição de renda previsto na Carta Política de 1988;

(ii) a decisão recorrida deixou de acatar como prova de recursos pertencentes a terceiros os recibos por prestação de serviços emitidos pela empresa de contabilidade do recorrente, a Kage Contabilidade Ltda.;

(iii) todas as movimentações relacionadas às contas correntes do recorrente restaram devidamente comprovadas na impugnação, por intermédio de documentos hábeis e idôneos, cabendo a declaração de improcedência do crédito tributário remanescente; e

(iv) a decisão de piso não considerou os valores pagos e declarados pelo contribuinte em sua declaração como pessoa física, relativamente ao ano-calendário de 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Ao compulsar os autos, não localizei o comprovante do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, que atesta a data em que o recorrente tomou ciência do acórdão de primeira instância.

6. Por outro lado, a unidade preparadora manifestou-se pela apresentação tempestiva do apelo recursal (fls. 1.562), tendo o recorrente declarado que foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/11/2008 (fls. 1.367).

7. Além disso, constato que a interposição do recurso voluntário no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão recorrida, é conclusão compatível com a data de elaboração do documento de intimação do Acórdão nº 18-07.405, em 18/11/2008, sendo plenamente razoável admitir o transcurso de uma semana, no mínimo, até a efetivação da ciência no domicílio do contribuinte, considerando a expedição da comunicação via postal (fls. 1.362).

8. Assim exposta a questão processual, entendo tempestivo o apelo recursal, protocolado em 23/12/2008, e, uma vez satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

Decadência

9. Ainda que indeterminado e aberto o conceito de "matéria de ordem pública", prevalece a noção de que a decadência, em matéria tributária, transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador. Extinto o crédito tributário pela decadência, não poderá ser reavivado pelo lançamento.

10. O IRPF é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, na hipótese da existência de pagamento parcial antecipado, e ausente o dolo, fraude ou a simulação na conduta do sujeito passivo, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

11. Nessa diretriz de raciocínio, o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 12/08/2009. Reproduzo parcialmente a sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

(DESTAQUEI)

12. Como regra geral, o fato gerador do IRPF é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos, inclusive quanto à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

13. Tal linha de entendimento, após longo debate, representa o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o verbete abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

14. O Auto de Infração é relativo ao ano-calendário de 1998, considerando-se ocorrido o fato gerador, portanto, em 31/12/1998. Não há alusão pelo agente fazendário de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada praticada pela pessoa física autuada.

15. Por sua vez, a cópia da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1998, exercício 1999, transmitida pelo contribuinte em 16/04/1999, revela o recebimento de rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas, com imposto retido na fonte no importe de R\$ 1.247,27, a título de antecipação do devido no ajuste anual (fls. 9/11).

15.1 Tal situação caracteriza pagamento parcial antecipado do imposto lançado, cujo lançamento de ofício incluiu a base de cálculo declarada pelo contribuinte e o imposto pago/devido na declaração de ajuste (fls. 1.123).

16. Dado que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 12/01/2004 (fls. 1.130), nessa ocasião já havia transcorrido mais de cinco anos da data do fato gerador, operando-se, por consequência, a decadência do crédito tributário lançado no auto de infração, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN.

17. Deixo de analisar os demais argumentos de defesa contra a pretensão fiscal remanescente após a decisão de primeira instância, por absoluta desnecessidade para o deslinde do julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o auto de infração, devido ao reconhecimento da decadência do crédito tributário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess